

EMENDA N°

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

AUTOR: DEPUTADO Alceu Collares

PARTIDO
PDT

UF
RS

PÁGINA
01/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei 7493 de 2002

"Art. 2º - Ficam transformados cento e vinte e seis cargos em comissão de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nível CJ-2, e cinqüenta e quatro, nível CJ-1, em cento e oitenta funções comissionadas de mesma denominação, nível FC-6, na forma do Anexo II, permanecendo os atuais Chefes de Cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos cargos em comissão criados pela Lei 7.748, de 07 de abril de 1989, até a vacância do cargo.

JUSTIFICATIVA

1 Propõe-se nesta Emenda Modificativa:

1.1 alterar o art. 2º do projeto de lei, com a finalidade de abrandar a redução do nível das funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, de CJ-1 ou CJ-2 para FC-6 - ao invés de FC-4, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em obediência ao princípio da eqüidade que deflui do § 1º, incisos I a III do art. 39 da CF;

1.2 contemplar regras para disciplinar a transição da situação atual, com a existência da figura de Chefe de Cartório e de Escrivão Eleitoral, para a situação nova, com a instituição das funções comissionadas, assim como respeitando as situações pré-constituídas. As funções comissionadas integram os Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral e seu provimento deve ser feito com servidores das carreiras judiciárias, até o limite de 80% (oitenta por cento) das funções existentes, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.868, de 14 de abril de 1994, combinado com o art. 9º, § 1º, da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002.

1.3 suprir omissões na redação original do projeto e observar dispositivo constitucional inserto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal in verbis:

"Art.39.....

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

2 O projeto de que se trata, ao classificar a função comissionada de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do DF e das capitais como FC-4, sétimo nível hierárquico entre os cargos em comissão e funções de confiança da Justiça Eleitoral, não observou o disposto nos incisos I a III do § 1º do art. 39 da CF, porque esse nível correlaciona-se com as atribuições de assistente de chefia, o que não se coaduna com a posição que o cargo de Chefe de Cartório Eleitoral deve ter na cadeia de comando da Justiça Eleitoral.

2.1 Efetivamente, a classificação do cargo de Chefe de Cartório Eleitoral do DF e capitais não considerou o grau de responsabilidade, bem como a complexidade das atividades inerentes às atribuições de chefe de cartório eleitoral. Principalmente se considerarmos que será extinta a função de Escrivão Eleitoral, que hoje coexiste com a de chefia de cartório, e que as atribuições por ele exercidas serão assumidas pelo novo cargo de Chefe de Cartório Eleitoral.

2.2 Assim, configurada a inobservância dos requisitos constitucionais que devem reger a classificação dos cargos no Serviço Público, impõe-se a revisão dos níveis de retribuição das funções comissionadas de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do DF e capitais para FC-6, mantendo-se as situações atualmente constituídas até a vacância.

2.3 Justifica-se, ainda, o pedido de emenda para nova redação do artigo 2º do referido projeto de lei, tendo em vista a flagrante INCONSTITUCIONALIDADE do mesmo, o qual, se aprovado, acarretará a redução salarial, mantendo as mesmas atribuições e acumulando, ainda, as atribuições de escrivão eleitoral, afetando o princípio da irredutibilidade de vencimentos para cargos em comissão.

Neste sentido, recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal manteve, em decisão ao Recurso Extraordinário nº 378932, a irredutibilidade de vencimentos para cargos em comissão, considerando que os servidores, embora mantidos nos cargos, tiveram suas funções comissionadas transformadas em cargos de direção e em função gratificada, com o conseqüente decréscimo dos seus vencimentos, contrariando o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido na Constituição Federal.

20/11/03	
DATA	_____
	ASSINATURA PARLAMENTAR